



Processo: 10870/2025 - PLC 8/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2025

Processo nº 10870/2025

PARECER

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PREVISTA NA LEI Nº 2.560, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005. CRIA O DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE."

Com o presente Projeto de Lei Complementar – PLC pretende-se alterar a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal prevista na Lei nº 2.560, de 15 de dezembro de 2005, com o intuito de criar, disciplinar e estruturar o Departamento de Políticas Públicas para Mulheres no âmbito do Município de Linhares.





No que toca aos aspectos jurídicos, vale anotar, inicialmente, que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

IV — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Assim, iniciado o processo legislativo pelo Prefeito municipal, tenho por seu regular processamento.

Passado esse ponto, consta da mensagem que acompanha o PL que a presente proposição visa instituir, de forma definitiva, um espaço institucional voltado exclusivamente à formulação, coordenação, implementação e monitoramento de políticas públicas para as mulheres, reconhecendo a transversalidade das questões de gênero e a necessidade de atuação articulada no enfrentamento às desigualdades e violências que atingem, de maneira desproporcional, as mulheres e meninas.

Além disso, esclarece o Chefe do Poder Executivo que, recentemente, o Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES), no Processo nº 03548/2024-4, emitiu 18 recomendações ao Governo do Estado, após concluir uma auditoria operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas, dentre elas está o fomento à criação de OPMs.

No relatório, há menção expressa da recomendação para fomentar o fortalecimento das estruturas organizacionais no âmbito dos municípios, por meio da criação de novas Organizações de Políticas para as Mulheres - OPMs, com o objetivo de ampliar a capilarização das políticas de enfrentamento à Violência Contra Meninas e Mulheres - VCMM.





Somado a isso, até para reforçar a solicitação de tramitação em regime de urgência do presente PLC, o Prefeito diz que no dia 30 de junho de 2025, foi lançado o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – SESM Nº 002/2025 que tem como objetivo a habilitação de 23 (vinte e três) municípios que atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital para o recebimento, em caráter de doação com encargos, dos Kits Mulher Viva+, compostos pelos seguintes bens móveis: 01 (um) veículo automotor 0 km; 01 (um) notebook novo; 01 (um) projetor multimídia (datashow) novo.

Um dos requisitos para tanto é ter o Organismo de Políticas para Mulheres (OPM) instituído e em funcionamento, comprovado por ato normativo municipal (Lei, Decreto ou Portaria), com gestor nomeado e também ter Plano de Ação Municipal.

Ou seja, ao propor a criação do Departamento de Políticas Públicas para Mulheres, o município não apenas atende a recomendações técnicas de órgãos de controle externo, como também está se posicionando de maneira proativa diante das oportunidades de captação de recursos e parcerias com os entes estadual e federal, do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e da proteção dos seus direitos.

Pois bem.

A meu ver, o presente PLC revela-se juridicamente viável.

Primeiro, porque está em consonância com o interesse público, ao implementar instrumentos que objetivam a formulação, coordenação, implementação e monitoramento de políticas públicas para as mulheres.

Segundo, porque a regulamentação legal permitirá ao município a participação, de maneira proativa, na busca de oportunidades de captação de recursos e parcerias com os entes estadual e federal.

Terceiro, porque assim o fazendo o município atenderá a recomendações técnicas de órgãos de controle externo, a exemplo da recomendação do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES), no Processo nº 03548/2024-4.





Quarto, o Município de Linhares/ES, em obediência à Lei Federal nº 14.899, de 18 de julho de 2024 está elaborando seu Plano de Metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Linhares/ES, que será monitorado e acompanhado pelo referido Departamento de Políticas Públicas para Mulheres, assim como o Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e ao Feminicídio e o Plano de Ação Municipal, dentre outras competências descritas na Lei.

Quinto, conforme consta na justificativa, o Município de Linhares deverá se comprometer com a adesão ao Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e de Prevenção ao Feminicídio, mediante assinatura de Adesão ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e ao Feminicídio e com a apresentação de um Plano de Ação Municipal, sendo que um dos compromissos que o Município assume no Plano de Ação Municipal é a ampliação da infraestrutura do OPM, exigindo-se, neste momento, a criação do Departamento e nomeação de um gestor.

Continuando a análise do PLC, constata-se que, além de criar o Departamento de Políticas Públicas para as Mulheres, está sendo, também, criado o cargo de Diretor de Departamento de Políticas Públicas para Mulheres.

Quanto à criação das despesas daí decorrentes, o Poder Executivo cuidou em observar e cumprir as exigências contidas na legislação federal, tendo sido acostada a Declaração do ordenador de que as despesas estão em conformidade com as leis orçamentárias municipais, juntando-se, ainda, o cálculo da estimativa do impacto orçamentário.

O PLC em análise, portanto, encontra-se apto para prosseguir e ter regular tramitação.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PLC atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei Complementar que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.





Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente PLC deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, tendo em vista a questão financeira relacionada à criação do Departamento e do cargo de Diretor.

Além disso, em razão da temática envolvida, entendo por bem que se manifestem sobre o PLC tanto a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente (haja vista que o Departamento ficará vinculado à Secretaria de Assistência Social), quanto a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, pois o PLC tem o objetivo principal de implementar e monitorar as políticas públicas de promoção dos direitos das mulheres e de enfrentamento às desigualdades de gênero.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 14 de julho de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400370036003200380037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370036003200380037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **14/07/2025 19:54**

Checksum: **3235517508660112FBC37BD64B2B69DBF224954468C4DC5F1BF639876A65CC4F**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400370036003200380037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.